



**PROCESSO N.º** : 26.913-1/2018  
**PRINCIPAL** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS RIZOLI (Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH)  
**ADVOGADOS** : FERNANDO MENEGAT  
(OAB/PR n.º 58.539)  
LUCIANA BORGES MÂNICA  
(OAB/PR n.º 69.780)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, cosigno que o presente Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel<sup>1</sup>, que verificou a presença dos requisitos objetivos e subjetivos e o admitiu em duplo efeito.

Por oportuno, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

#### **Do mérito.**

Para melhor compreensão dos fatos abordados pelo recorrente em suas razões recursais, se faz necessária uma digressão dos atos processuais realizados no processo n.º 12.361-7/2012, referente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, em que foi proferido o Acórdão n.º 6.005/2013-TP, que se visa rescindir.

Conforme relatado, o recorrente amparou seu pedido no art. 251, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, requerendo a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não houve o esgotamento das vias

---

<sup>1</sup> Doc. digital 127907/2020





ordinárias de citação por esta Corte, a tornar nula e ineficaz a realizada via edital por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que em 28/03/2013, por meio do Despacho n.º 629/2013, o Gerente de Controle de Processos, Sr. Oscar Silvestre da Silva, informou que o "AR" foi devolvido para esta Corte pelo motivo "Mudou-se". Confira-se cópia do referido AR:

<b>CORREIOS AR Digital</b>	
DESTINATÁRIO JOSÉ CARLOS RIZOLI RUA CRISTIANE OTONI,233 33600-000 Pedro Leopoldo / MG	
AR123008861BZ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização INP: <i>MUSSANTRA CAPEDESSO</i>	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <b>AO REMETENTE</b>	
Nº DOC. IDENTIDADE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OFÍCIO Nº 1308/2013/WJ/VOT/TC PROC. Nº 12.361-7/2012/TCE. Envia cópia Relatório CDI/DILIG	
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	
5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido	
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Alexon Adriano de Paula</i> Matr. 847.560-8 AGENTE DE CORREIOS	
DATA ENTREGA 06 AGO 2013 PEDRO LEOPOLDO MG	

Alega que posterior a essa informação, o então Relator teria determinado a citação via edital do recorrente, sem antes realizar qualquer diligência para encontrá-lo, firmando na decisão que no caso de não atendimento da notificação no prazo de 15 (quinze) dias, seria declarada a sua revelia para todos os efeitos, com o prosseguimento do feito.

Por permanecer inerte após a citação editalícia, o ora recorrente foi declarado revel no processo n.º 12.361-7/2012, por meio da Decisão Singular n.º 546/2013, de 24/09/2013<sup>2</sup>.

Informa, por seguinte, que foi notificado por esta Corte de Contas, por meio do Ofício n.º 289/2018/NCCS<sup>3</sup>, para efetuar o recolhimento da multa que lhe foi imputada, na importância de 1.000 UPF's/MT, quando então tomou

<sup>2</sup> Doc. digital 235877/2013

<sup>3</sup> Doc. digital 99680/2015





conhecimento do processo.

Os fatos até aqui narrados, isoladamente, sugerem que a citação por edital do recorrente foi de fato prematura, após uma única tentativa de citação por AR, não tendo sido realizada qualquer diligência para localizar o endereço do Sr. José Carlos Rizoli.

Lado outro, não se pode negar que após proferido o Acórdão n.º 6.005/2013-TP, nos autos do processo n.º 12.361-7/2012, o recorrente compareceu aos autos opondo Recurso de Embargos de Declaração<sup>4</sup>, nada aventando quanto a nulidade de sua citação. Confira-se o teor da petição:

Mauricio Magalhães Faria Junior  
ADVOCACIA S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO  
GROSSO**

Processo nº: 12.361-7/2012  
Embargos de Declaração nº: 20710/2014

**JOSÉ CARLOS RIZOLI**, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 37 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 265 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **REQUERER** a juntada da procuração em anexo ao recurso de Embargos de Declaração epigrafados, satisfazendo, portanto, o exigido nos artigos acima citados.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2014.

Mauricio Magalhães Faria Neto  
OAB/MT 15.438

No ponto, vale ressaltar que o recorrente obteve êxito nos Embargos de Declaração, sendo sanado os vícios apostados no Acórdão n.º 6.005/2013, que resultou no esclarecimento quanto a dosimetria da multa fixada em 1.000 UPF's/MT.

Após o julgamento dos referidos Embargos de Declaração pelo

<sup>4</sup> Doc. digital 21128/2014





Acórdão nº 2.945/2014-TP, em 11/12/2014, o ora recorrente opôs novos Embargos, o qual teve o provimento negado pelo Acórdão n.º 1.591/2014-TP, julgado em 14/04/2015, **ocasião em que também se manteve silente quanto ao suposto equívoco na citação.**

Posterior a isso, ainda interpôs Recurso Ordinário visando afastar a multa que lhe foi imposta, nada dizendo a respeito da nulidade, contudo, este não foi conhecido ante a verificação de sua intempestividade.

Nota-se que o ora recorrente teve diversas oportunidades de arguir a nulidade de sua citação por edital, em 27/01/2014, por meio do 1º embargos de declaração, em 23/01/2015, por meio de 2º embargos de declaração e, em 23/06/2015, com o recurso ordinário, contudo, que em nenhuma das hipóteses fez qualquer arguição nesse sentido.

Analisando com maior cuidado os fatos acima narrados, entendo que ao deixar de tratar o tema nas oportunidades acima mencionadas, o recorrente teve seu direito atingido pela preclusão, uma vez que agiu como se não tivesse tido qualquer prejuízo decorrente da suposta nulidade.

Somando-se a isso, o Código de Processo Civil dispõe claramente em seu art. 278, *Caput*, que: “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Sobre o tema, alíás, o Superior Tribunal de Justiça já acentou que o vício na intimação configura nulidade relativa, que pode ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, **desde que alegado pela parte na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.** Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. O vício na intimação configura nulidade relativa que poderá ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que alegado pela parte na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. 1.1. No caso em tela, caberia à Corte estadual, soberana na análise do caderno probatório, decidir acerca da alegação de nulidade nas intimações, devendo os autos retornar





à origem para julgamento da matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao agravo de instrumento e, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1353006 MA 2010/0166617-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, **Data de Julgamento: 26/10/2020**, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. **CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015).**

1. (...)

4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito.

5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à **sua citação** e por se cuidar de autos eletrônicos.

**6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015).**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1656403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019 -grifei)

Destarte, atento ao comando do Código de Processo Civil e à jurisprudência do STJ sobre o tema, entendo que caberia ao ora recorrente ter alegado o vício citatório na primeira oportunidade que teve para se manifestar, o que não ocorreu, precluindo assim o seu direito.

Ademias, entendo que a afirmativa do recorrente de que não arguiu a nulidade de citação em cede dos recursos de embargos de declaração ante a via estreita dessa espécie recusal, destinada a sanar contradição, omissão ou obscuridade existentes na decisão, não justifica sua ausência de manifestação.

Isso porque, o Regimento Interno desta Corte de Contas sempre previu prazo idêntico para todas as espécies recursais, de modo que ora





recorrente podeira ter interposto na época Recurso Ordinário em face do Acórdão que se visa rescindir, via que possibilita a rediscução de toda a matéria de mérito, bem como a análise de eventuais vícios e ou nulidades.

Conforme exposto acima, após interpor dois Recursos de Embargos de Declaração, o ora recorrente chegou a interpor um Recurso Ordinário em face do Acórdão n.º 6.005/2013-TP - Processo n.º 12.361-7/2012, contudo, além de não abordar o tema, este não foi conhecido ante a sua intempestividade.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.258/2020, da lavra do Procurador de Constas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>5</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

